



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015131065/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 733/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE DRYWALL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

RECORRENTE: LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** aos 11 dias de novembro de 2022, contra a decisão que declarou a empresa **RMT SERVIÇOS LTDA** vencedora dos itens 01 a 08 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 08 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014882167).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/11/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 08/11/2022, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0014960386) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 733/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na instalação e remoção de drywall com fornecimento de materiais, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, contendo 8 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 10 de outubro de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a

análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **RMT SERVIÇOS LTDA**, primeiro lugar na ordem de classificação, dos itens de 01 a 08, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 08 de novembro de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestações de recurso acostados aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 11 de novembro de 2022 (documento SEI nº 0014960386).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014882167), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a classificação e habilitação da empresa **RMT SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora para os itens 01 a 08 do presente processo licitatório.

Em síntese, quanto ao atestado de capacidade técnica, a Recorrente argumenta que o documento apresentado pela Recorrida, não possui assinatura registrada em cartório, não indica o prazo de execução dos serviços, bem como não foi anexado nota fiscal, o que impossibilita a Administração de conferir se a empresa teve um bom desempenho e possui capacidade de executar o objeto licitado.

Nesse sentido, menciona o princípio a vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual faz lei entre as partes.

De outro lado, alega que a Recorrida não possui código de atividade no CNAE compatível com o objeto licitado.

Ao final, requer o provimento do recurso administrativo com a consequente inabilitação da Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

V.I - Do atestado de capacidade técnica

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não possui assinatura registrada em cartório, não indica o prazo de execução dos serviços, bem como não foi anexado nota fiscal, o que impossibilita a Administração de conferir se a empresa teve um bom desempenho e possui capacidade de executar o objeto licitado.

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.**

j.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Nesse sentido, conforme verifica-se nos autos, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, o qual foi emitido pela empresa "Origens Restaurante Ltda", datado em 12 de julho de 2022, atesta a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, quais sejam: *"execução de forro térmico, parede de divisórias de drywall, porta em MDF, forro de drywall, janela de vidro de correr, construção de lavabos de drywall"*.

Logo, resta claro que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, cumprindo com as exigências estabelecidas no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o atestado apresentado no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

A Recorrente alega ainda, que o atestado apresentado não indica o prazo de execução dos serviços, o que prejudica a avaliação por parte da Administração da boa execução dos serviços. Nesse sentido, esclarecemos que referida alegação não invalida a comprovação da execução dos serviços de modo satisfatório, visto que, consta no próprio documento: *"Informamos ainda que os materiais e a mão de obra fornecidos foram de excelente qualidade atendendo as nossas necessidades"*. Ou seja, a empresa atestante declarou a boa execução dos serviços por parte da Recorrida. Ademais, esclarecemos que o subitem 10.6, alínea "j" do edital, não regra a citada exigência.

Ainda, no tocante a boa execução dos serviços, registra-se que o presente edital trata-se do Sistema de Registro de Preços, cuja entrega será parcelada, conforme a quantidade indicada pela Administração, ou seja, o serviço não será executado de modo contínuo. Deste modo, conforme mencionado pela própria Recorrente, o edital vincula as partes licitantes, não podendo a Administração exigir além do regrado.

No tocante as notas fiscais, conforme regrado no subitem 10.6, alínea "j.1" do edital, o proponente poderá juntar nota fiscal para comprovar as informações constantes no atestado de capacidade técnica. Ou seja, conforme regrado no edital, trata-se de uma faculdade, sendo que, no presente caso, o documento apresentado pela Recorrida contém as exigências estabelecidas no edital, bem como descreve os serviços que foram executados.

Posto isto, registra-se que o Pregoeiro analisou o documento em conformidade com o regrado no edital e que a veracidade das informações indicadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida são de responsabilidade da mesma, bem como da empresa emitente do documento.

Por fim, no tocante a assinatura registrada em cartório, registra-se que o edital também não regra esta exigência citada pela Recorrente, ou seja, não pode o Pregoeiro no momento do julgamento dos documentos de habilitação exigir a assinatura do documento registrado em cartório.

Nesse sentido, em observância ao disposto no Lei Federal nº 13.726/2018, a qual *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*, são aceitos documentos em cópia simples nos processos eletrônicos.

Deste modo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Por fim, verifica-se que a Recorrente argumenta que:

"o edital segue os preceitos da Lei 10.520, Lei complementar nº 123/2016 e aplicando subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93, que na alínea a, do inciso XXV, do art. 19 diz que os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a capacidade técnica em atividades pertinentes e compatíveis, veja:

Art. 19 [...] XXV disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: a) Os atestados ou declarações de capacidade

técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; (GRIFFO NOSSO)

Entretanto, em consulta ao citado artigo da Lei 8.666/93, verificou-se que o mesmo não refere-se ao atestado de capacidade técnica.

Portanto, como demonstrado, não assiste razão as alegações da Recorrente acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

V.II – CNAE Incompatível.

De outro lado, a Recorrente aduz que a Recorrida não possui nenhum CNAE compatível com o objeto licitado.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 8.666/93, no que tange à habilitação jurídica, não faz exigência de que o ato constitutivo da empresa preveja de forma expressa e específica a atividade correspondente ao objeto da licitação.

Logo, a análise do objeto social não deve ser realizada de forma limitada, no sentido de exigir a descrição exata do objeto licitado no objeto social do ato constitutivo da empresa. Ao contrário, esta análise deve ser feita de forma ampla e cuidadosa, não restringindo-se apenas as previsões expressas no ato constitutivo das proponentes e, sim, considerando outros documentos que possam comprovar a capacidade da empresa em desempenhar as atividades pretendidas, para não causar exclusão ou inabilitação equivocada, comprometendo, inclusive, o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório." (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.11.11.08) (TJ -SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira neto, Data de Julgamento:11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). (grifado)

O Tribunal de Contas da União também já exarou decisão semelhante, conforme teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao

constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. **De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados** para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**"(Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11/05/2011).

Nessa linha de argumentação, o doutrinador Marçal Justen Filho mostrou-se favorável :

“Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto social seja compatível com a atividade desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo. Parecer PGM/CGC 031783340 SEI 6076.2020/0000107-4 / pg. 5 **Entre nós, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.** (...) A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. Portanto, **o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administra,vos., 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 388)

Diante do exposto, é notória a importância em considerar a capacidade técnica da empresa, bem como sua experiência na execução de atividades compatíveis as licitadas. Deste modo, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada é suficiente para admitir a participação da Recorrida no processo licitatório.

No caso em questão, a empresa RMT SERVIÇOS LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evidenciando o cumprimento às condições de participação, bem como, a aptidão operacional da empresa para a execução do objeto desta contratação.

Portanto, não prospera o argumento da Recorrente, de que a Recorrida não possui CNAE compatível com o objeto licitado, visto que resta demonstrado nos autos, a capacidade técnica da proponente para realizar o serviço pretendido. Assim, impedir a participação da Recorrida, somente por não apresentar ato constitutivo que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado poderia caracterizar rigor excessivo por parte da Administração.

Deste modo, as empresas que executam serviços semelhantes ao objeto licitado podem participar da licitação, desde que atendidas as exigências de classificação e habilitação contidas no instrumento convocatório.

Como demonstrado, não assiste razão a alegação da Recorrente acerca do objeto social da Recorrida.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **RMT SERVIÇOS LTDA** vencedora para os itens de 01 a 08 para do presente processo licitatório.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2022, às 10:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/12/2022, às 18:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/12/2022, às 18:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015131065** e o código CRC **E7A77B7B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.300352-3

0015131065v59